



Número: **0600673-62.2020.6.16.0171**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600595-96.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600673-62.2020.6.16.0171 que com fundamento no art. 2º, IX e art. 13, ambos da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de rejeitar a impugnação à Pesquisa Eleitoral n. PR-02369/2020, e deferir o acesso pelos representantes ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização dos dados da referida pesquisa, nos termos da fundamentação. Ainda revogou a decisão liminar proferida em 28/10/2020 (ID. 24739576). (Representação eleitoral - Impugnação ao Registro de Pesquisa cumulada com tutela de urgência apresentada por Fernando Augusto Tanck, Vanderlei De Souza e Coligação Nova Tamandaré em face de INPPEL-Instituto de Pesquisas e Opinião de Mercado Ltda, alegando que na pesquisa eleitoral registrada no sistema PesqEle sob o n. PR-02369/2020, para o cargo de Prefeito, em Almirante Tamandaré/PR, com registro em 23/10/2020 e divulgação em 29/10/2020, o trabalho desenvolvido não observaria os preceitos da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que constaria candidata sabidamente desistente do pleito, não houve a assinatura do estatístico responsável pela pesquisa realizada e inexiste sistema interno de controle e conferência, situações que invalidam a pesquisa realizada). RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO AUGUSTO TANCK (RECORRENTE)	SHADEA EL KOUBA GOMES (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
VANDERLEI DE SOUZA (RECORRENTE)	SHADEA EL KOUBA GOMES (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
NOVA TAMANDARÉ 17-PSL / 14-PTB / 12-PDT (RECORRENTE)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
INPPEL - INSTITUTO DE PESQUISAS E OPINIÃO DE MERCADO LTDA (RECORRIDO)	RAFAEL HUMBERTO GALLE (ADVOGADO) VINICIOS MICHAEL CARDOZO (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
21619 766	01/12/2020 10:19	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600673-62.2020.6.16.0171

RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO TANCK, VANDERLEI DE SOUZA, NOVA TAMANDARÉ 17-PSL / 14-PTB / 12-PDT

Advogados do(a) RECORRENTE: SHADEA EL KOUBA GOMES - PR0050784, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

Advogados do(a) RECORRENTE: SHADEA EL KOUBA GOMES - PR0050784, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

Advogados do(a) RECORRENTE: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

RECORRIDO: INPPEL - INSTITUTO DE PESQUISAS E OPINIÃO DE MERCADO LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL HUMBERTO GALLE - PR0083910, VINICIOS MICHAEL CARDOZO - PR0083909

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

**DECISÃO**

Trata-se Recurso Eleitoral interposto por FERNANDO AUGUSTO TANCK, VANDERLEI DE SOUZA E COLIGAÇÃO NOVA TAMANDARÉ em face da sentença proferida pelo Juízo da 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré que julgou parcialmente procedente a Impugnação à Pesquisa Eleitoral nº PR-2.369/2020, tão somente para autorizar o acesso aos dados internos da pesquisa impugnada, não se opondo à sua divulgação.

Sustentam os recorrentes (ID 18219266), em síntese, irregularidade na pesquisa, objetivando impedir a divulgação. Apresentadas contrarrazões (ID 18219566), pugnam os recorridos pela manutenção da sentença.



Considerando que o presente feito trata de divulgação de pesquisa relativa à eleição já realizada em 15 de novembro de 2020, intimaram-se as partes para manifestação acerca da perda superveniente do objeto (ID 19976266).

Tanto os recorrentes (ID 21094716), quanto à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 21430566), pugnaram a extinção da demanda, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do interesse recursal e a perda do objeto, respectivamente.

É o necessário relatório.

**Decido.**

O presente Recurso Eleitoral restringe-se à análise do Registro de Pesquisa nº PR-2.369/2020.

Com a realização das eleições e o encerramento do ciclo eleitoral de 2020 no Município de Almirante Tamandaré deixa de existir interesse jurídico no resultado da pesquisa ante o expressado pela vontade popular nas urnas.

Outrossim, acrescento que a divulgação da pesquisa, antes da realização das eleições, foi calcada em sentença proferida em 05/11/2020 (ID 18218966), não havendo que se falar em aplicação de multa neste caso, confirmando mais uma vez a perda de interesse recursal.

Por fim, cumpre registrar que não há notícias de descumprimento da liminar anteriormente concedida (ID 18217566) e revogada pela r. sentença, quanto à suspensão da divulgação da pesquisa.

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso II do Regimento Interno do TRE/PR<sup>[1]</sup>, NÃO CONHEÇO do recurso eleitoral, em razão da perda superveniente do interesse recursal, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil<sup>[2]</sup>.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

---

<sup>[1]</sup> Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]



II – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida [...]

[2] Art. 932. Incumbe ao Relator: [...]

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida [...]

